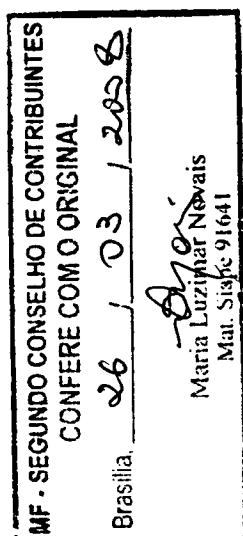
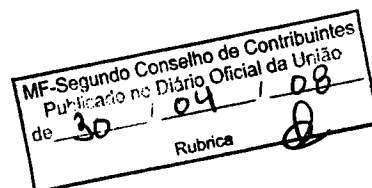




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.005291/2001-01
Recurso nº	140.125 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-02.962
Sessão de	10 de dezembro de 2007.
Recorrente	IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ - Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

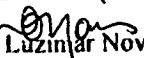
Período de apuração: 01/03/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
APURAÇÃO DESCENTRALIZADA.
IMPOSSIBILIDADE.

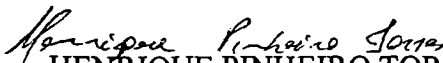
A partir da edição da Lei nº 9.779/99, o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 passou a ter a sua apuração obrigatoriamente centralizada na matriz, a qual pode transferi-lo, no todo ou em parte, a qualquer um de seus estabelecimentos, que o deve utilizar apenas para dedução do IPI devido por suas saídas, vedado o ressarcimento ao estabelecimento filial.

Recurso Voluntário Negado

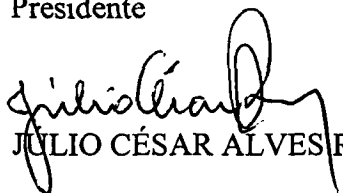
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2003
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26 / 03 / 2008
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação, formulados em 10 de agosto de 2001 e 05 de setembro de 2001 de débitos de PIS e Cofins dos meses de julho e agosto de 2001 (fls. 02 e 69) com créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos aplicados em produtos saídos do estabelecimento (uma filial) com suspensão do IPI na forma da Lei nº 9.826/99, no segundo decêndio de 2001.

Examinados pela fiscalização da DRF em Campinas, que produziu a informação fiscal de fls. 116 a 120, foram objeto do despacho decisório de fls. 124 a 125 v, datado de 17 de março de 2006, que as homologou apenas parcialmente. Para tanto, acolheu a glosa promovida pela fiscalização da parcela de R\$ 67.145,85, atinente à inclusão de créditos presumido de IPI apurado descentralizadamente. Asseverou a fiscalização que, constatado o registro de crédito presumido no estabelecimento (à época, filial) intimou-o a exibir a nota fiscal pela qual a matriz o houvesse transferido, dado que o benefício deveria, obrigatoriamente, ser apurado de forma centralizada na matriz, consoante art. 15, inciso II da Lei nº 9.779/99.

Esse despacho foi integralmente ratificado pela DRJ Campinas, que não acolheu as razões da contribuinte em sua manifestação de inconformidade. No recurso em exame, tempestivamente formulado, reapresenta-as. Consistem em preliminar de “ausência de liquidez e certeza do valor glosado”, pelo que requer diligência para apuração do valor que a fiscalização considere correto de crédito presumido; no mérito, que a apuração centralizada, no seu caso, distorceria o escopo do benefício, dado que possui duas fábricas que produzem produtos totalmente diferentes (freios para automóveis e louças sanitárias) a partir de insumos também diversos; aponta ainda que a não emissão de nota fiscal da matriz decorreu da apuração descentralizada, que assume, mas constitui mero erro formal que não deve invalidar a fruição do benefício, ainda que na forma aceita pela fiscalização, a qual volta a pugnar seja feita pela fiscalização.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	26	03
2008		
		
Maria Luzimar Novais		
Mat. Siapex 41641		

CC02/C04
Fls. 4

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como está dito no relatório, no período em discussão, a apuração do crédito presumido era centralizada na matriz em função de texto expresso de lei. De fato, assim dispõe o art. 15 da Lei nº 9.779/99:

Art. 15. *Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Caem por terra, portanto, todas as alegações da empresa atinentes às peculiaridades de sua organização societária que justificariam a apuração desscentralizada que fez.

E do mesmo modo, suas alegações de que se estaria afrontando, com isso, disposições constitucionais. É que, estreme de dúvidas, não cabe às autoridades julgadoras administrativas afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor por considerá-la inconstitucional. Esse entendimento que já vinha expresso no próprio regimento da Casa, acaba de ser objeto de Súmula Administrativa deste Segundo Conselho de Contribuintes: nº 02, publicada em 26 de setembro último.

Igualmente sem valor a pretensão de que a fiscalização realizasse a apuração centralizada para deferir o que entendesse correto. Mesmo a intimação para que a empresa o fizesse não caberia nesse procedimento. Em função do Princípio da autonomia dos estabelecimentos que informa o IPI, estando sob fiscalização o estabelecimento filial, a obrigação da fiscalização ia somente até onde ela foi: exigir a nota fiscal que comprovasse a transferência pela matriz do crédito escriturado na filial. Qualquer eventual irregularidade quanto a este seria objeto de auto de infração na matriz.

Além disso, e como pá de cal, ainda que o crédito houvesse sido apurado na matriz e transferido para a filial sob fiscalização, aí não poderia ser aproveitado em ressarcimento, apenas para dedução do IPI devido pela filial. Assim já dispunha o art. 4º da Portaria MF nº 38/97 que, por delegação conferida no art. 6º da Lei nº 9.363/96, estabeleceu os critérios para fruição do incentivo:

Art. 4º *O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	26	03
2008		
		
Maria Luzimar Novais		
Mat. Siapc 91641		

para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Embora essa Portaria seja anterior à Lei nº 9.779 e, por isso mesmo, ainda traga a apuração centralizada como uma opção da empresa, suas disposições não conflitantes com a regra daquele art. 15 permaneceram válidas até a edição da Portaria nº 93/2004 que, formalmente, a revogou, mantendo, porém a mesma disposição quanto às formas de aproveitamento dos créditos. Destarte, totalmente sem amparo legal, a pretensão de ressarcimento a filial de crédito presumido de IPI, seja ele apurado corretamente (na matriz, que o transfira mediante nota fiscal) seja incorretamente porque levando em conta apenas os dados da filial.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso, dado que não é possível o ressarcimento de crédito presumido de IPI a filial.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS